



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

459

2.º	PROCESSO Nº D. O. U.
C	De 03 08 / 19 93
C	Rubrica

Processo nº 10.510-001.871/90-38

Sessão de : 21 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 201-68.492

Recurso nº: 85.895

Recorrente: JOAO CARVALHO DE ARAGÃO FILHO.

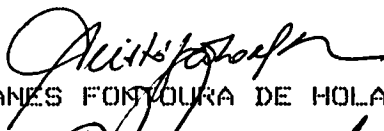
Recorrida : DRF EM ARACAJU-SE

PIS-FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Empresa que apura a base de cálculo do IRPJ, pelo lucro presumido: à falta de registros contábeis de que se acha dispensada a empresa para fins fiscais, é correta a apuração das receitas de venda, devidas à incidência da contribuição em questão, pelo confronto entre as disponibilidades registradas nos livros fiscais e os dispêndios no período. **Recurso provido em parte.**

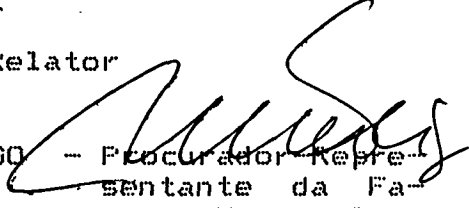
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAO CARVALHO DE ARAGÃO FILHO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$ 455.788,00 (Cr\$ 359.488,00 + Cr\$ 95.800,00), nos termos do voto do Relator. Ausentes os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 21 de outubro 1992.


ARISTOFANES FORTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente) e LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente).

*Vista em 15.02.93, à Procuradora-Representante da cf/fclb/ja/cf Fazenda Nacional, Drª Maíra Souza da Veiga, ex-vi da portaria PGFN, retificada no D.O. de 17.11.92.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.510-001.871/90-38
Recurso Nº: 85.895
Acórdão Nº: 201-68.492.
Recorrente: JOAO CARVALHO DE ARAGAO FILHO.

R E L A T O R I O

Contra a Empresa em referência, firma individual, ora Recorrente, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, para exigir-lhe a contribuição que teria deixado de recolher ao FIS/FAT, no ano de 1986, no valor de Cr\$ 6,05 (expressão monetária atual), em razão de receitas que teria omitido da base de cálculo dessa contribuição.

O referido Auto de Infração assim descreve os fatos que o fundamentam:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição."

Do "Termo de Verificação e de Constatação Fiscal", anexo, por cópia, a fls. 21, constata-se que a fiscalização, tendo em vista que a Recorrente, em relação ao período-base de 1986, exercício de 1987, apresentou-se à tributação do IRPJ, pelo lucro presumido, intimou a ora Recorrente a preencher o Quadro Demonstrativo de fls. 23/24, relativamente ao fluxo de caixa no ano de 1986, ou seja, relativo aos recursos e aos dispêndios por ela havidos naquele ano. A vista dos dados constantes desse Quadro Demonstrativo preenchido pela Empresa, a fiscalização procedeu à lavratura do apontado "Termo de Verificação e de Constatação Fiscal", procedendo à feitura do demonstrativo nele contido de "fluxo de caixa", em que é apurado um excesso de dispêndio de recursos sobre os recursos por ela havidos no período, o que foi considerado como resultante de omissão de receita registrada.

Em vista disso, a Recorrente foi lançada de ofício, conforme citado Auto de Infração de fls. 01, e notificada do lançamento, é intimada a recolher dita quantia, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 50%.

Inconformada com a exigência, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 12/17, com razões comuns às diversas exigências decorrentes dos mesmos fatos, que fulcram o presente feito. Nessas razões, é sustentado, em resumo:

- que por ter seu lucro tributável pelo IRPJ, sob a forma de lucro presumido, não tem escrituração contábil, por



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10.510-001.871/90-38
Acórdão no 201-68.492.

dispensada dela de acordo com normas legais específicas; por isso os seus assentamentos restringem-se aos livros de escrituração de apuração de ICM, livro registro de Entrada de Mercadorias, livro registro de Saídas de Mercadorias e livro "Registro de Inventário". Não possuindo, a Autuada, outros registros contábeis, as informações que prestara à fiscalização do Imposto de Renda foram colhidas precariamente e de maneira apressada;

- disso, alega a Empresa, resultaram diversos equívocos, tais como, os seguintes saldos:

a) da "conta a pagar a fornecedores" em 31/12/86, informado pelo valor de Cr\$ 306.456,68, na verdade é de Cr\$ 263.553,21, conforme demonstrativo de fls. 39/40;

b) da "conta a receber/clientes" em 31/12/86, informado pelo valor de Cr\$ 359.988,00, não corresponde à verdade, visto que a empresa somente realiza vendas para pagamento a vista, mediante emissão de notas fiscais de consumidor D.1;

c) nas informações que prestara deixara de indicar saldos relativos a empréstimos bancários que tomara no ano de 1986, bem como a suprimentos que o titular fizera no ano de 1986, para atender a necessidades da Empresa;

d) nas referidas informações deixara de consignar a devolução de mercadorias no valor de Cr\$ 10.860,00, a que procedera no ano de 1986, bem como descontos na liquidação de duplicatas e resultantes da tablita de deflação imposta pela implantação do plano cruzado novo; esses valores totalizaram o montante de Cr\$ 95.800,00, como receita financeira;

- a fiscalização, no demonstrativo do fluxo de caixa, indicou como "dispêndios efetivos em 1986", relativamente "outros dispêndios", o montante de Cr\$ 272.017,17, ao invés do valor de Cr\$ 103.870,76.

A guisa de contestação, o autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 89/91, opinando pela redução do montante da receita omitida, para Cz\$ 559.636,74.

A Autoridade Singular, deu provimento em parte à impugnação, pela Decisão de fls. 100/102, para reduzir a contribuição em questão lançada ao valor equivalente a 89,61 BTN. Com essa decisão é anexada aos autos a decisão, por cópia, de fls. 93/98, proferida no administrativo relativo ao IRPJ, com base nos mesmos fatos que se baseia o presente feito.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.510-001.871/90-38
Acórdão nº 201-68.492

tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 108/110, em que ratifica as oferecidas na impugnação e acrescenta, em relação aos descontos obtidos em virtude do plano cruzado (deflação) está juntando 52 fotocópias e relação em três folhas que comprovam a veracidade da deflação alegada (nestes autos não constam esses documentos).

E o relatório. *y*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.510-001.871/90-38
Acórdão nº 201-68.492

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Este Colegiado, em seus reiterados julgamentos, em que a hipótese se nos apresenta, firmou o entendimento de que inexistente a precedência do administrativo relativo ao IRPJ, sobre os procedimentos de determinação e exigência das contribuições sociais, que tenham por base de cálculo o faturamento das vendas de mercadorias e de serviços, ainda que os fatos que embasam tanto o procedimento referente ao IRPJ, quanto os das ditas contribuições sociais sejam os mesmos.

Nesse sentido, tenho exposto:

"Com efeito, embora em sentido lato, possa ser admitido como correto o entendimento de que o procedimento sob exame é reflexo de ação fiscal específica na área de outro tributo (imposto de renda, no caso), não se pode, ao meu entender, tomá-lo como reflexivo ou decorrente no sentido estrito do conceito adotado na administração fiscal. E certo que são decorrentes nesse sentido estrito os procedimentos que, tomando os mesmos fatos e elementos que instruíram outro procedimento que denominaram de matriz, devem seguir o mesmo destino deste (proc. matriz), face a inquestionável relação de causa e efeito, que entrelaça a situação fática, como é de se citar as ações fiscais em que uma vez apurado lucro na pessoa jurídica pela adição ao cálculo desse tributo de receitas omitidas considera-se, por presunção legal, que o valor dessa omissão seja tomado como distribuído aos sócios da empresa. Da mesma forma, tenho que no caso da exigência da contribuição ao Finsocial (com base no IRPJ devido) e de PIS/Dedução do IRPJ, os fatos apreciados no procedimento do IRPJ possa-se considerar como coisa julgada em relação a essas contribuições devidas sobre o IRPJ.

Não é, todavia, a hipótese dos autos, em que a base da contribuição social exigida é o faturamento das vendas de mercadorias e serviços (vale dizer, qualquer outra receita que não seja dessa natureza não integrará a base de cálculo da contribuição).

Por outro lado, sendo as instâncias revisoras autônomas e distintas, a cada uma delas deve ser dado conhecer plenamente a matéria de fato, daí que a autoridade lançadora deve descrever os fatos de forma minuciosa, indicando os documentos e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.510-001.871/90-38

Acórdão nº 201-68.492.

registros desses fatos e, se necessário, instruindo o lançamento com os elementos de convicção.

Também, o Contribuinte, na impugnação, deve instruí-la com os elementos de convicção que apontar como infirmadores da Denúncia Fiscal. Entretanto, o que vem se observando é que, firmes no entendimento de que o administrativo IRPJ é processo matriz e somente nele devem constar os elementos de convicção, negligenciam a instrução dos demais. E o que se observa nestes autos, em que a Recorrente, nas razões de recurso, alega que anexou aos autos cópia de 52 duplicatas que demonstram o desconto (deflação) nelas aplicado.

Do demonstrativo de fluxo de fls. 21, tenho, ao meu parecer, à vista da documentação anexada aos autos, que a argumentação apresentada pela Recorrente, no sentido de que por somente vender à vista, não tinha qualquer conta a receber de clientes, o que fora por ela incorretamente informado no Demonstrativo de fls. 23/24 (diga-se que estas informações não são irretratáveis, desde que a retratação tenha foros de credibilidade, à vista de documentação pertinente. E isto a Recorrente o fez, no mínimo a deixar dúvidas quanto à certeza da primeira informação).

Assim sendo, adotando a fiscalização esses valores ("saldo de contas a receber/clientes" em 31/12/86), como dispêndios (é certo que isso não constitui dispêndio, porém é empregado nesse sentido no demonstrativo, para reduzir o valor relativamente a "vendas", indicado como "recursos efetivos de 1986") acresceu de Cr\$ 359.988,00 o valor das omissões apontadas na Denúncia Fiscal.

Também é de se dizer que houve equívoco da Recorrente em informar o saldo das "contas a pagar/fornecedores" em 31/12/86, consoante ela própria demonstra a fls. 39/40. Esse erro importaria em diminuir o valor dos recursos efetivos de que disporia a Recorrente no ano de 1986, o que alteraria a disponibilidade em 1986, para menos. Mas, nesta fase de recurso não cabe qualquer alteração. Isso deveria ser feito pela primeira instância, que dela tomou conhecimento.

No que concerne à deflação por ela havida na liquidação de suas obrigações no decorrer do ano de 1986, em virtude do plano cruzado, tem foros de credibilidade a alegação da Recorrente. Por economia de custos, e atento a esse princípio, vez que converter o recurso em diligência resultaria em maiores custos do que a receita que disso pudesse resultar, acolho como verdadeira, na dúvida (art.112 do CTN) essa afirmativa para excluir da base de cálculo a quantia por ela afirmada a esse

G



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.510-001.871/90-38
Acórdão nº 201-68.492

título, no montante de Cr\$ 95.800,00, não infirmada pela fiscalização em contestação (fls. 89/91) as razões de impugnação.

No que concerne às alegações da Recorrente de que obteve empréstimo bancário no ano de 1986, bem como o titular da Empresa, as razões não são convincentes, eis que os suprimentos, por si, se não demonstrada a origem dos recursos e a entrega dos recursos supridos à Empresa, configurariam omissão de receita e o empréstimo bancário não foi comprovado (diga-se que o prazo entre o empréstimo e o Auto de Infração é de 4 (quatro) anos, o que não nos parece plausível a afirmativa da Recorrente de que o Banco não mais dispõe desse dado).

Estas são as razões que me levam a dar provimento em parte ao recurso, para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 455.788,00 (Cr\$ 359.988,00 + 95.800,00).

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA